



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000724-92.2015.815.0031.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Adriana Porfírio Lino dos Santos.

ADVOGADO: José Luís Meneses de Queiroz.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 1.024, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

**Vistos, etc.**

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra a Decisão Monocrática, f. 94/96, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 58/60, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Adriana Porfírio Lino dos Santos**, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora a diferença referente a uma hora de trabalho por dia, no período de 18.11.2009 a 09.01.2015, bem como os reflexos nos décimos terceiros salários, férias e em seu adicional de incentivo a qualificação profissional.

Em suas razões, f. 99/104, alegou que a Monocrática incorreu em contradição, por supostamente haver deixado de aplicar a parte inicial do art. 19, da Lei Complementar nº 58/2003, que trata da jornada semanal de quarenta e quatro horas dos servidores do Poder Judiciário Estadual, adotando como razão de decidir apenas sua parte final, acerca da jornada diária de seis horas.

Apontou, ainda, omissão no *Decisum*, ante a alegada ausência de pronunciamento expresso sobre o § 1º, do referido art. 19, da LC nº 58/2003, bem como acerca do parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 33/2009, e do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 14/2010, ambas deste Tribunal de Justiça, que estabelecem o regime de integral dedicação ao serviço dos ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, vedando, em seu dizer, o pagamento de hora extra.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os defeitos indicados.

A Embargada apresentou Contrarrazões, f. 109, requerendo a rejeição dos Embargos, por entender que o Recurso possui caráter meramente protelatório.

## **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada<sup>1</sup>.

No caso destes autos, A Decisão embargada enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, especificamente quanto à aplicação do art. 19, da Lei Complementar nº 58/2003, reconhecendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Órgãos Fracionários deste TJPB, o direito dos servidores do judiciário paraibano ao recebimento das horas extraordinárias de trabalho, consoante se verifica do seguinte excerto:

Resta incontroverso nos autos que este Tribunal de Justiça impunha aos seus servidores a carga horária de seis horas ininterruptas, nos termos admitidos pelo art. 191, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

A Resolução nº. 88/09, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, *caput*, regulamentou a jornada de trabalho do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais a fixação em oito horas diárias, com intervalo, ou em sete horas ininterruptas.

Adequando-se ao ato normativo do CNJ, este Tribunal editou a Resolução da Presidência nº. 14/10, vigente a partir de 01 de outubro de 2010, cujo art. 5º, *caput*, aumentou a jornada de trabalho dos seus servidores, de seis para sete horas ininterruptas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº. 660.010/PR, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

Adotando o entendimento da Suprema Corte, este Tribunal de Justiça e, em especial, esta Quarta Câmara Cível vêm reconhecendo o direito dos servidores do judiciário paraibano ao recebimento das horas extraordinárias de trabalho, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da CF, desde a vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, na data de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, que reestabeleceu a jornada de trabalho em seis horas ininterruptas.

Por sua vez, a matéria relativa ao regime de integral dedicação ao serviço dos ocupantes de cargo em comissão e função de confiança sequer foi aventada na Contestação, tampouco nas razões do Apelo, pelo que seu enfrentamento, em sede de Embargos de Declaração, configura indevida inovação recursal.

Ademais, ressalto que não há nos autos comprovação de que a Autora, ora Embargada, tenha, em algum momento do período pleiteado, ocupado cargo em comissão ou função comissionada.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, posto que o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os monocraticamente, com fulcro no art. 1.024, § 2º, do CPC/2015<sup>2</sup>.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2 § 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.